



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13710.000611/2002-63  
**Recurso nº** 133.651 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão nº** 303-35.491  
**Sessão de** 07 de julho de 2008  
**Recorrente** PADARIA E CONFEITARIA RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

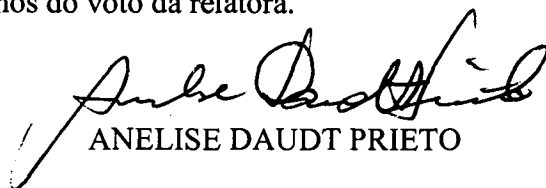
Exercício: 1999

Simplex. Inclusão. A empresa, que cumpriu todos os requisitos para a sua inclusão no Simplex, não pode ser responsabilizada por falha da Administração ao não processar os formulários devidamente preenchidos e entregues. Exclusões em face de posterior existência de pendências devem ser efetuadas com a observação do devido processo legal.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

## Relatório

Em sessão de 17 de agosto de 2006 esta Câmara, ao apreciar o recurso voluntário do contribuinte, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem esclarecesse pontos sobre os quais pairavam dúvidas.

Reproduzo, aqui, o relatório e o voto que proferi naquela ocasião:

*“Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:*

1. *Versa o presente processo sobre pedido de inclusão retroativa no regime de tributação no SIMPLES, a partir de 1º de janeiro de 1999, com Solicitação de Inclusão Retroativa de fls. 65/65v, indeferida, sob o fundamento de a interessada ter débitos junto à PGF (fl. 60/64).*

2. *Em manifestação de inconformidade de fls. 01, a interessada requereu que fosse reconsiderado seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, alegando, em síntese, que, como empresa de pequeno porte, havia optado, conforme FCPJ (fl. 34), pelo SIMPLES, em 23 de dezembro de 1998, apresentado, desde então, suas declarações por tal regime de tributação, com recolhimentos (fls. 14/33), código nº 6106. Acrescentou que nunca fora notificada de sua inclusão ou de sua exclusão, por meio de Ato Declaratório.*

3. *Juntada por esta Relatora, nesta data, pesquisa aos Sistemas da PGFN e da SRF (fls. 118/134).’*

*A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da contribuinte, em decisão assim ementada:*

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Exercício: 2001, 2002*

*Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Tendo em vista a interessada não preencher todos os requisitos para optar pelo SIMPLES, tendo débitos inscritos junto à PGFN, não pode ser incluída de forma retroativa em tal regime de tributação.*

*Solicitação Indeferida”*

*Inconformada, a contribuinte, por seu procurador, apresenta recurso a este Colegiado, repetindo as razões da impugnação e alegando ainda que conforme resultado de consulta na PGFN, a data da inscrição foi 17/09/1999.*

*Todavia, a sua opção pelo Simples foi em 28/12/1998. Portanto, nesta data, não havia débitos inscritos na Procuradoria. Por diversas vezes tentou cancelar tais cobranças, mas não conseguiu, pois nunca havia senhas disponíveis devido ao acúmulo de trabalho na Receita. Apesar de ter feito sua inscrição no Sistema e haver recolhido as primeiras contribuições, constatou, em pesquisa sobre sua situação fiscal, que*

*nunca fora enquadrada no Simples. Tal cobrança está sendo contestada, com pedido de revisão da análise, tendo em vista que não foram consideradas as quitações em DARFs e nem as compensações havidas referentes ao saldo negativo do imposto. A PGFN está cobrando o imposto referente à Contribuição Social sobre o Lucro, competência 02/95, valor R\$ 271,28, mas a Receita não está levando em conta o pagamento efetuado em 20/03/1995, no valor de R\$ 231,16 (DARF anexo).*

*A empresa estava enquadrada no Lucro Real, com base em Balanço Anual, e os valores da CSLL eram determinados com base na receita bruta e vinha compensando o valor da CSLL devido no período com a CSLL correspondente ao saldo negativo do ano calendário anterior, ao invés de solicitar restituição.*

*Conforme Declaração do IRPJ do ano calendário 1994, exercício 1995, havia um saldo negativo da CSLL no montante de 3.657,88 Ufir, a ser compensado a partir do ano calendário 1995. Conforme demonstrativo de fl. 146 verifica-se que o valor que a PGFN está cobrando está em Ufir. Transformando os valores da CSLL, que está em Reais para Ufir, “temos uma sobra de saldo negativo no montante de 1.403,32 Ufir para o ano seguinte.” Por um erro de digitação na declaração de IRPJ, dos valores referentes à CSLL dos meses 10 e 11/95, que seriam R\$ 253,34 e R\$ 355,69, respectivamente, foram repetidos os valores de IRPJ dos mesmos meses, o que poderá ser constatado à fl. 08 da referida declaração.*

*Em 19/06/2000 fora entregue Declaração de IRPJ retificadora, referente ao ano calendário 1995, corrigindo as competências 10 e 11/95, pois os valores de R\$ 316,68 e R\$ 444,62 referentes a CSLL eram, na verdade, IRPJ. (grifei) Não pode a Receita, por um erro de digitação do contribuinte, não considerar as compensações havidas e considerar, para cobrança, todo o imposto devido.*

*Anexa planilhas de fls. 141/155 para comprovar as suas alegações.*

*Ao final, requer a sua inclusão no Simples desde seu pedido, feito em 28/12/1998.*

*Anexa cópia do Contrato Social, resultado de inscrição na PFN à fl. 166 e cópias de Darfs às fls. 172 a 201.*

*É o relatório.”*

*“VOTO*

*Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Colegiado.*

*A lide diz respeito a negativa a pedido de inclusão retroativa no Simples, em face da existência de débito inscrito em dívida ativa da União.*

*Conforme documento de fl. 50, a empresa apresentou formulário Termo de Opção pelo Simples (em 23/12/1998), que foi devidamente recepcionado, mas não processado. Vinha efetuando os pagamentos*

*ADP*

*mensais por meio de DARF-SIMPLES e apresentando declaração simplificada do SIMPLES. Não consta que tenha errado no preenchimento do FCPJ. Entretanto, em face de existência de débitos inscritos em dívida ativa seu pedido foi denegado e a decisão foi mantida pela autoridade a quo.*

*Na impugnação e no recurso a empresa aduz que está discutindo a dívida em juízo. No recurso, traz ainda várias alegações para defender que a cobrança seria indevida.*

*Na verdade, não se trata de aqui, neste processo, proceder-se à análise sobre a procedência ou não das cobranças, até mesmo porque pelo menos algumas delas já estão sendo julgadas no Poder Judiciário. Além disso, verifica-se que alguns débitos que a empresa tinha foram saneados ao longo do tempo.*

*O que importa, na verdade, para solução da lide, até mesmo sobre a possibilidade de ser dado provimento parcial, é saber, por débito inscrito, o seguinte:*

*a-) data da inscrição;*

*b-) data da extinção, se for o caso;*

*c-) data do ajuizamento, se for o caso;*

*d-) período em que sua exigibilidade esteve suspensa, até mesmo em face de oferecimento de bens à penhora, se for o caso.*

*Em face do exposto, para que sejam respondidos tais quesitos, voto pela realização de diligência por intermédio da repartição de origem.”*

Retornando o processo à origem esta enviou o processo à Procuradoria que anexou, às fls. 302 a 304, Resultado de Consulta de Inscrição, com a seguinte informação de fl. 305:

*“...cumpre-me esclarecer que:*

*i. O crédito tributário administrado no Processo Administrativo n° 10768.231942/99-97 foi inscrito em 11/06/1999;*

*ii. A inscrição foi extinta por pagamento em 21/12/2000, sem que tenha sido anotada qualquer suspensão para a inscrição.”*

Em seguida, enviou o processo à DIAF/PFN/RJ, que prestou a seguinte informação (fl. 306):

*“Em complementação às informações prestadas no despacho de fl. 305, ...informo que a execução fiscal n° 2001.51.01.519346-0 foi autuada em 23/01/2001, conforme se depreende da consulta em anexo.”*

Em seguida, o processo foi devolvido a esta Câmara para apreciação do recurso.

É o Relatório.

*AROP*

## Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Nos documentos acostados aos autos podem ser constatadas as existências de diversas inscrições na PFN, dentre as quais cito: 70 2 99 025967-79 (fl. 62), 70 6 99 059035-07 (fl. 64), 70 2 99 015523-52 e 70 6 99 033903-75 (fl. 61).

A resposta dada na diligência, portanto, encontra-se muito aquém do solicitado.

Ocorre que a complexidade do presente caso me levou a uma reflexão sobre a questão, donde concluí que a empresa não pode ser apenada por evidentes falhas da Administração.

Senão, vejamos.

Constata-se por meio do documento de fl. 50 que a empresa vinha efetuando os pagamentos mensais por meio de DARF-Simples. Apresentou declarações simplificadas do Simples. Entregou formulário Termo de Opção do Simples (IN 75/96), que foi devidamente recepcionado, mas não foi processado. Além disso tudo, a empresa protocolou tempestivamente, em 23/12/1988, a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica devidamente preenchida.(fl. 34)

Ora, a empresa não pode ser responsabilizada quando foi a Administração que não processou o Termo de Opção e a própria FCPJ. Tinha o direito à inclusão no Simples. Sequer restou comprovado que tinha débitos inscritos com a exigibilidade suspensa naquela data. Mesmo que assim não fosse, teria direito a um ato declaratório de exclusão e ao decorrente devido processo legal, inclusive com a possibilidade de efetuar o pagamento dentro do prazo de apresentação da SRS.

Nada disso lhe foi possibilitado e, agora, a questão dos débitos inscritos não está clara sequer para a PFN, como ficou demonstrado no resultado da diligência.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para incluir a empresa no Sistema a partir da data pleiteada, esclarecendo, outrossim, que possível exclusão em face da existência de débitos inscritos sem exigibilidade suspensa deverá ser efetuada observado o devido processo legal.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2008

  
ANELISE DAUDT PRIETO